TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO:	0000559-35.2011.5.14.0008
CLASSE:	RECURSO ORDINÁRIO (00559.2011.008.14.00-5)
ÓRGÃO JULGADOR:	1ª TURMA
ORIGEM:	8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO
1º RECORRENTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV/RO
ADVOGADOS:	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTROS
2º RECORRENTE:	DANIEL GAGO DE SOUZA
ADVOGADOS:	DANIEL GAGO DE SOUZA
3º RECORRENTE:	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
ADVOGADO:	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
4º RECORRENTE:	FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO:	FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORES:	CLARISSE DE SÁ FARIAS E OUTROS
RELATORA:	DESEMBARGADORA ELANA CARDOSO LOPES
REVISOR:	JUIZ CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL. LEI N. 5.584/1970. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A contratação de honorários advocatícios diretamente com o trabalhador, concomitantemente com o pleito de honorários advocatícios assistenciais na ação correspondente, com fundamento na Lei n. 5.584/1970, por si só, é suficiente para caracterizar desvirtuamento ao instituto da assistência judiciária sindical, por se tratar de ilícito de mera conduta, que não exige resultado. Recurso improvido.

1 RELATÓRIO

Os réus, f. 276 (e-doc), pretende a reforma da sentença de f. 263-273v, mediante a qual o Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia – SINTESV/RO, assim como os advogados Fabrício dos Santos Fernandes, Daniel Gago de Souza e Ernande da Silva Segismundo, foram condenados a não praticar atos que burlem o instituto da assistência

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: ELANA CARDOSO LOPES, em: 28/03/2012 16:04, verificador: 4F398916

judiciária, observando o instituto previsto na Lei n. 5.584/70, e pagar, solidariamente, indenização por dano moral no valor de R$20.000,00. O SINTESV, foi condenado, ainda, a credenciar advogados para assistência judiciária somente quando se responsabilizar diretamente pelo pagamento dos honorários respectivos, bem como afixar nas paredes do sindicato aviso nesse sentido.

Contrarrazões pelo autor às f. 280-295, pugnando pelo desprovimento do recurso.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais, conhece-se do recurso ordinário.

Ressalte-se que os prazos processuais foram suspensos no período de 25 a 28 de outubro de 2011, nos termos da Portaria n. 1753/2011.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL

Os recorrentes invocam o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para aduzirem sobre o ônus da prova, o qual pertenceria ao autor, por se tratar de fato constitutivo. Alegaram inexistir qualquer indício de prova de desvirtuamento do instituto da assistência sindical, lesão aos trabalhadores vigilantes e muito menos enriquecimento sem causa, ressaltando, em síntese, que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes para esse desiderato.

Com efeito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I do Código de Processo Civil - CPC, pertence ao autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Contudo, diferentemente do que alegam os recorrentes, o autor desincumbiu-se desse dever, conforme bem decidiu o Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que o desvirtuamento do instituto da assistência sindical é de mera conduta, não se exigindo nenhum resultado prático ou real, bastando a

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: ELANA CARDOSO LOPES, em: 28/03/2012 16:04, verificador: 4F398916

prática de ato incompatível com a legislação aplicável, no caso, Lei n. 5.584/1970.

Concluiu o Juízo de primeiro grau que "a prova documental apresentada pelo autor é suficiente para corroborar as assertivas contidas na petição inicial no sentido de que há prestação da assistência ao trabalhador concomitante ao ajuste de honorários contratuais, minando a gratuidade que deveria ser conferida ao trabalhador" (f. 270).

Observa-se que na inicial o autor alegou que o SINTESV teria credenciado os réus Fabrício dos Santos Fernandes, Daniel Gago de Souza e Ernande da Silva Segismundo para atuarem como advogados dos membros da categoria em processos judiciais, sob regência das normas que estabelecem a assistência judiciária, sem contudo garantir a gratuidade do instituto, já que recebiam os honorários decorrentes da assistência sindical, além dos honorários contratados diretamente com os trabalhadores.

Com efeito, analisando os presentes autos é possível observar que nos autos do Processo n. 0808-2010-005-14-00-2, o autor afirmou no seu depoimento pessoal "que foi o sindicato quem indicou o advogado para o depoente; que acertou pagar 20% do que receber de honorários para o advogado; que isso foi o que combinou com o sindicato" (f. 31). A procuração em que o sindicato recorrente nomeou os advogados para assistência judiciária sindical do então reclamante, senhor Moisés Antonio Reis Barros foi juntada à f. 30, sendo que à f. 29 consta procuração daquele reclamante diretamente aos advogados recorrentes.

Essa circunstância, por si só, é indicativo de que os recorrentes atentaram contra a assistência judiciária. Verdadeiramente, conforme registrou o Juízo de primeiro grau "a análise do presente feito dispensa digressões e não comporta discussões bizantinas" (f. 268), porque os fatos falam por si mesmos, já que se existe uma procuração do sindicato aos advogados para assistência ao trabalhador, não se justifica que o mesmo trabalhador outorgasse poderes particulares aos mesmos advogados, como aconteceu no caso referido.

As ocorrências constatadas nos outros processos, cujas cópias foram juntadas aos autos, servem apenas para corroborar a informação supra

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: ELANA CARDOSO LOPES, em: 28/03/2012 16:04, verificador: 4F398916

transcrita, tendo em vista que nesse caso, não há falar no exaurimento da transgressão, bastando que tenha sido comprovado que as partes buscaram receber, judicialmente, honorários advocatícios decorrentes da assistência sindical e, ao mesmo tempo, contrataram serviços advocatícios com o trabalhador/reclamante.

Conforme destacou o Juízo de primeiro grau "os réus agem de forma obscura pois não deixam claro se ajustaram com os trabalhadores o recebimento de honorários contratuais e não enfrentam diretamente as afirmações dos trabalhadores" (f. 270), circunstância que persiste em sede recursal, quando afirmam: "ocorre que, mesmo que se admita que os trabalhadores tenham contratado honorários e pleiteado, concomitantemente, a assistência sindical, mesmo assim, não se vislumbra o desvirtuamento do instituto da assistência judiciária sindical, uma vez que em nenhum dos casos em exame, houve deferimento de honorários assistenciais, assim como não houve pagamento pelos vigilantes dos valores referentes ao suposto contrato de honorários".

Ora, conforme acima já estabelecido, o desvirtuamento do instituto da assistência judiciária sindical, não exige nenhum resultado, bastando que a parte tenha agido de forma contrária ao que a lei estabelece. O deferimento de honorários advocatícios assistenciais assim como o recebimento dos honorários advocatícios contratados, seria o exaurimento do ilícito, o que serviria apenas, se fosse o caso, para agravar a situação (a pena) dos recorrentes.

Logicamente que se a Ação Civil Pública sob análise foi impulsionada em razão de o Ministério Público do Trabalho ter sido oficiado sobre as irregularidades constatadas nas reclamações trabalhistas, não haveria como, nos referidos autos ter sido deferido pedido de honorários advocatícios assistenciais, por incompatibilidade, já que se havia indício de prática de ato contrário à lei, não haveria porque se deferir o correspondente, ressaltando-se que ação, na prática de um crime, é inerente aos crimes materiais e, algumas vezes, formais.

O caso sob análise enquadra-se no conceito de "crime" de mera

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: ELANA CARDOSO LOPES, em: 28/03/2012 16:04, verificador: 4F398916

conduta, e como tal, repita-se, não se faz necessário o resultado, porque isso seria o exaurimento do ilícito, o que, obviamente, quer se evitar exatamente para atender o princípio de proteção, viga mestra do Direito do Trabalho.

Conclui-se, pois, que os recorrentes são credores de crédito inexistente nos autos indicados como prova, exatamente porque ali é que foi constatada a prática irregular, ao menos em nível de intenção, do recebimento de honorários advocatícios duas vezes, pelos mesmos serviços realizados, em verdadeiro enriquecimento sem causa.

2.2.2 DANO MORAL COLETIVO

Insistem os recorrente na tese de que não teriam praticado nenhum ato ilícito, relacionado ao instituto da assistência sindical judiciária decorrente da Lei n. 5.584/1970.

A prática de atos incompatíveis com a Lei de Assistência Judiciária Sindical, com violação ao disposto na Lei n. 5.584/1970, restou acima delineada, e como tal, não se faz necessário rediscutir a matéria.

Por outro lado, o dano moral coletivo, contrariamente ao que alegam os recorrentes, possui exatamente o objetivo de alcançar número indeterminado de pessoas, quando não se possa determinar quais indivíduos foram atingidos, porque, correntemente, entende-se que dano moral coletivo existe quando valores e/ou interesses coletivos fundamentais são afetados por qualquer ato ou comportamento, não se perquirindo a causação de efetivo dano físico ou mental de um ou de membros determinados da coletividade afetada.

Logo, indiscutível que no caso dos autos, os recorrentes, indicaram ou contrataram honorários advocatícios diretamente com o trabalhador e, concomitantemente, pleitearam honorários assistenciais nos autos da ação ajuizada em relação ao mesmo trabalhador.

O valor arbitrado pelo Julgador de primeiro grau, R$20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se suficiente e razoável para atender a finalidade do instituto, seja quanto ao caráter pedagógico, punitivo ou ressarcitório, não havendo falar na sua redução, tendo em vista que por se tratar de condenação solidária, implicará, na prática, em R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: ELANA CARDOSO LOPES, em: 28/03/2012 16:04, verificador: 4F398916

recorrentes, compatível, obviamente, com a função pública que ocupam na sociedade, e tendo em vista que na condição de sindicato e advogados por esse indicados, os recorrentes estavam obrigados a primar pela aplicabilidade do instituto da assistência judiciária sindical, sob pena do desvirtuamento e prejuízos imensuráveis ao trabalhador, que é quem a Lei n. 5.584/1970 objetivou privilegiar, em razão da fragilidade e insuficiência financeira que se presumiu existir, atendendo, obviamente, os princípios inerentes ao Direito do Trabalho.

2.3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 28 de março de 2012.

Porto Velho-RO, 28 de março de 2012.

(assinado digitalmente)
ELANA CARDOSO LOPES
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: ELANA CARDOSO LOPES, em: 28/03/2012 16:04, verificador: 4F398916